



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

## Lei Municipal nº 630 / 2013

**“Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFs-e, e dá outras providências”.**

Francisco Pinto de Souza, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) no âmbito do Município de Iaras para os contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), que deverá ser emitida pelos prestadores de serviços devidamente inscritos junto à Prefeitura Municipal de Iaras por ocasião da prestação de serviços.

**Art. 2º.** Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Iaras, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Art. 3º.** A emissão da NF-e será feita no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Iaras, em atalho próprio.

**§ 1º** - A NF-e obedecerá o modelo constante do Anexo Único integrante desta Lei e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;  
II - data da emissão;  
III - chave de verificação de autenticidade;  
IV - identificação do prestador de serviços, contendo obrigatoriamente:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) telefone;
- d) “e-mail”;
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

f) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário – CCM do Município de Iaras, ou equivalente;

V - identificação do tomador de serviços, contendo obrigatoriamente:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) “e-mail”;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor unitário discriminado;
- VIII - valor total dos serviços;
- IX - valor base de cálculo do ISSQN;
- X - alíquota e valor do ISSQN, inclusive para os prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional;
- XI - valor total da NF-e;
- XII - código fiscal de aquisição/prestação de serviços, conforme legislação municipal;
- XIII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso, ou de não tributação do serviço pelo Município de Iaras;
- XIV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV - informações adicionais, quando necessário.

**§ 2º.** A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Iaras” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e”, podendo conter o logotipo do contribuinte.

**§ 3º.** O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada inscrição cadastral do Cadastro Fiscal Mobiliário ou equivalente.

**§ 4º.** As pessoas jurídicas beneficiadas por isenção do ISSQN ou enquadradas em regime especial de recolhimento de tributos ficam obrigadas a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e).

**§ 5º.** As obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-E) obedecerão a legislação municipal tributária.

**§ 6º.** O órgão público municipal responsável pela fiscalização tributária poderá dispensar, motivadamente, a identificação do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

---

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

tomador pessoa física ou jurídica nos casos em que as circunstâncias de emissão assim justificarem, especialmente nas hipóteses de regime especial de tributação.

**Art. 4º.** Todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM) ou equivalente poderão emitir NF-e, exceto os profissionais liberais (autônomos).

**Parágrafo único** – Caberá ao Prefeito Municipal definir os prestadores de serviços obrigados à emissão da NF-e, cujo rol será regulamentado e deverá conter obrigatoriamente as pessoas jurídicas mencionadas no art. 3º, § 4º, desta Lei.

**Art. 5º.** A utilização da NF-e fica sujeita à prévia autorização da Prefeitura Municipal de Iaras, devendo ser solicitada por meio de requerimento devidamente instruído, ficando o requerente obrigado ao total cumprimento das imposições acessórias.

**§ 1º.** A solicitação tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável, ficando vedada a utilização de notas fiscais de serviços convencionais, de quaisquer séries ou modelos, em blocos ou em formulários contínuos.

**§ 2º.** Para fins de deferimento do uso da NF-e, deverá o contribuinte apresentar à Prefeitura Municipal de Iaras, quando houver, as notas fiscais convencionais de serviços que não tenham sido utilizadas e sejam remanescentes para que sejam inutilizadas.

**§ 3º.** Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização e para todos os serviços prestados.

**§ 4º.** A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail”, conforme solicitação.

**§ 5º.** No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído pela NF-e no prazo de cinco dias.

**§ 6º.** O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

**§ 7º.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação de autorização da Prefeitura Municipal de Iaras, devendo conter todos os dados que constarão na NF-e.

**§ 8º.** Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Prefeitura Municipal de Iaras poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante autorização própria.

**§ 9º.** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

**§ 10.** Para o contribuinte que já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

**Art. 6º.** O recolhimento do imposto decorrente de fatos geradores ocorridos pela emissão da NF-e deverá ser feito exclusivamente por meio da guia de recolhimento emitida pelo sistema, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência da prestação dos serviços.

**Art. 7º.** O valor do ISSQN declarado pelo contribuinte por meio da emissão da NF-e e não pago no vencimento, ou pago a menor, relativo à própria NF-e emitida, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município, com os acréscimos legais devidos, na forma da legislação tributária municipal.

**Art. 8º.** A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até a data do vencimento do respectivo imposto.

**Parágrafo único** – Após o vencimento do imposto, a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

**Art. 9º.** Será disponibilizado o controle de autenticidade de documento fiscal no endereço eletrônico [www.iaras.sp.gov.br](http://www.iaras.sp.gov.br).

**Art. 10.** O descumprimento das normas desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de até 50 UFM para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas individuais de responsabilidade limitada e de 51 UFM a 100 UFM para as demais pessoas jurídicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

**Art. 11.** A NF-e emitida poderá ser consultada no sistema até que tenha decorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Parágrafo único** – Decorrido o prazo do caput deste artigo, a consulta da NF-e somente poderá ser feita mediante a solicitação de arquivo em meio magnético à Prefeitura Municipal de Iaras.

**Art. 12.** Ficam vedados os contribuintes prestadores de serviços que também figurem como sujeitos passivos do ICMS de utilizarem o documento auxiliar da NF-e para fins de lançamento de quaisquer informações fiscais tributárias relativas ao ISSQN, não possuindo validade o documento fiscal expedido nos termos deste artigo.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Iaras, 19 de setembro de 2013.

  
**Francisco Pinto de Souza**  
**Prefeito Municipal**

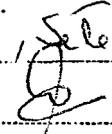
PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Protocolado(s) nesta Secretaria sob n.º  
689, fls. 20, li. nº 03

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)  
nos afixos da Prefeitura e da Câmara  
Art. 9º L. O. M.

IARAS, 19, Setembro, 2013

  
**Maria Tereza A. A. Moreira**  
Chefe de Gabinete